



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0004336-28.2013.815.0251

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Patos – 6ª Vara

APELANTE: Felipe de Oliveira Batista

ADVOGADO: Djalma Queiroz de Assis Filho

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, ART. 157, INCISOS I E II (DUAS VEZES) ALÉM DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE ROUBO. PROVAS INSUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS OFENDIDOS, CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL, INCLUSIVE O DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DOS ACUSADOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Diante das provas produzidas nos autos, não há como merecer guarida a pretensão absolutória, vez que inequivocamente demonstrados todos os elementos que indicam a participação do apelante na empreitada criminosa.

É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Felipe de Oliveira Batista** contra a sentença proferida pelo juízo de direito da **6ª Vara da comarca de Patos**, que o condenou como incurso nas sanções penais do **art. 157, §2º, incisos I e II do CP (duas vezes) c/c art. 71 do CP, em concurso material com o art. 14 da Lei 10.826/2003**, ao reconhecer que o apelante, em companhia de Islan chagas dos Santos, subtraiu, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, bens pertencentes às vítimas José Enaldo Lima de Sousa e Anderson Domingos Ferreira. Ainda transportava, mantinha sob guarda e ocultava arma de fogo municada, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Interposto pelo Ministério Público **Embargos de Declaração** (fls. 197/199), vez que reconhecido o crime continuado, deve o Juiz aplicar a pena de um só dos crimes, quando idênticos, aumentando-a de um sexto a dois terços. A referida decisão aplicou a pena de um dos crimes, mas não incidiu o aumento referente à continuidade delitiva.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração (fls. 203/204), pelo indeferimento dos Embargos.

Decisão dos Embargos de Declaração (fls. 211/213), reconhecendo a ocorrência de omissão na sentença prolatada. Em relação ao apelante, após incidência do aumento de 1/6 (um sexto) pelo crime continuado, restou uma pena final de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

Nas **razões do recurso** (fls. 243/247), o apelante requer a sua absolvição diante da fragilidade do acervo probatório carreado. Segundo a Defesa, não há, nos autos, provas concludentes acerca da autoria do crime de roubo. Subsidiariamente, defende a aplicação de minorantes e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em **contrarrazões** de fls. 256/263, o *parquet* pugna pela manutenção da sentença proferida, uma vez que restaram demonstradas a materialidade e a autoria tanto do delito de roubo majorado quanto do porte ilegal de arma de fogo.

A Procuradoria de Justiça, por sua Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo (**parecer** de fls. 269/273), opina pelo desprovimento do apelo, sustentando que as provas dos autos apontam para a autoria do crime de roubo, cometido em concurso de pessoas e com o emprego de grave ameaça. De acordo com o seu entendimento, também não deve ser concedido o pedido de substituição da pena imposta.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalta-se que a renúncia que ensejou o despacho de fls. 275 refere-se ao outro corréu do processo, Islan Chagas dos Santos, para quem, entretanto, transitou em julgado a sentença condenatória.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o causídico que assinou o termo de interposição do presente apelo e as respectivas razões recursais encontra-se devidamente habilitado, já que o condenado Felipe de Oliveira Batista, em sede de interrogatório judicial, indicou-o como seu Advogado (fl. 157).

Desta feita, com os esclarecimentos necessários, passemos à análise do recurso.

Depreende-se dos autos que, em 29 de junho de 2013, entre as 19:30 e 20:30, na cidade de Patos/PB, mais precisamente nos bairros Monte Castelo e Jardim Guanabara, respectivamente, o ora apelante, **Felipe de Oliveira Batista**, em unidade de desígnios com o também sentenciado Islan Chagas do Santos, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, de placa OEU 3200/PB, cor vermelha, pertencente à José Enaldo Lima de Sousa, bem como dois aparelhos celulares, das marcas Samsung e Motorola, de propriedade de Anderson Domingos Ferreira, que se encontrava na calçada da casa de sua namorada Amanda Rose Alves Soares.

Verificou-se ainda, quando da sua prisão em flagrante, no dia 30/06/2013, por volta das 3:30, que o apelante, em sua motocicleta, ocultava arma de fogo do tipo pistola calibre 7.65mm, marca Taurus, nº FOB47375, com carregador e sete munições calibre.32, marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Denota-se que os crimes foram cometidos no mesmo dia, sendo um deles praticado por volta das 19:30, contra a vítima José Enaldo Lima de Sousa e o outro, contra Amanda e Anderson, por volta das 21:00.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **condenar** Felipe de Oliveira Batista como incurso nas penas do art. **157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, duas vezes, c/c art. 71 do CP, em concurso material com o art. 14 da Lei nº 10.826/2003**, sendo-lhe atribuída a reprimenda de (após acolhimento dos embargos declaratórios) **08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, **mais 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Apesar de condenado, o também denunciado Islan Chagas dos Santos não apresentou recurso.

Já **Felipe de Oliveira Batista**, insatisfeito, interpôs o presente **apelo**, cingindo-se a requerer a absolvição dos delitos de roubo por que foi condenado, uma vez que, nos autos, não há provas concludentes quanto a sua participação nos referidos crimes. Ainda, pleiteia a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos.

Pois bem.

O apelante busca a absolvição dos crimes de roubo narrados na peça acusatória, sob o fundamento da fragilidade da prova coligida nos autos acerca da autoria dos delitos mencionados. Tal argumento, contudo, não merece prosperar.

Não restam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria dos crimes por que foi condenado o apelante. O auto de prisão em flagrante (fl. 12), o Relatório de Ocorrência Policial Militar (fl. 20), bem como o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25) e Auto de Entrega (fl. 26) demonstram claramente que o recorrente, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, a motocicleta da vítima José Enaldo Lima de Sousa e dois aparelhos celulares pertencentes a Anderson Domingos Ferreira (que estava na companhia de sua namorada, Amanda Rose Alves Soares).

De igual forma, os depoimentos das vítimas e das testemunhas também são uníssonos no sentido de corroborar o cometimento dos delitos acima narrados.

Vejamos as palavras dos Policiais Militares que participaram da

ocorrência em que os condenados foram presos, após o cometimento dos crimes em questão, relatando, ambos, as circunstâncias em que se deram os fatos narrados na denúncia. Todos os depoimentos prestados em juízo, perante a autoridade judicial:

(...) que a vítima Amanda Rose, abordada pelos réus no Bairro da Maternidade, informou ao depoente que fora agredida com uma coronhada nas costas por um dos denunciados, justo por que não queria entregar os aparelhos celulares subtraídos; que a vítima José Ednaldo informou ao depoente que quando trafegava próximo a Igreja Santa Luzia na rua principal do bairro Jatobá, fora abordado por dois indivíduos em uma moto tendo o garupa apontado uma arma a cabeça da vítima; que o autor do roubo estava na posse da arma de fogo, subtraiu, nesta oportunidade, a motocicleta Honda Bross de cor vermelha da vítima(...) Que no bolso do denunciado Felipe encontrou duas chaves de motocicletas, relacionadas: a Moto Bross Vermelha roubada de José Ednaldo e a Moto Fan Vinho de propriedade do próprio denunciado Felipe; que na motocicleta vinho, de propriedade do denunciado Felipe foi encontrada a arma de fogo apreendida nestes autos; (...) que o depoente mostrou a Amanda Rose um revólver e uma pistola, tendo a vítima indicado a pistola como a arma de fogo utilizada no crime perpetrado pelos denunciados; que a vítima José Ednaldo, de quem foi subtraída a motocicleta Bross vermelha, também disse que fora abordado pelos denunciados com arma de fogo tipo pistola;(...) Que a motocicleta Honda Bross subtraída de Sr. Ednaldo pelos denunciados e utilizadas minutos depois no roubo contra Amanda Rose e Anderson Domingos foi a apreendida com a placa amaçada, virada para o alto, evitando a identificação e seus caracteres; que foram recuperados por sua guarnição a motocicleta Honda Bross; que outra guarnição já havia recuperado a motocicleta verde pertencente a Edilânia, mas os celulares subtraídos de Amanda não foram recuperados; que não teve contato com as vítimas Lucas Everton e João Pedro, **mas só com José Ednaldo que reconheceu a motocicleta e os denunciados no momento da abordagem e Amanda Rose que também reconheceu os denunciados na Delegacia de Polícia (...).** **Que na Delegacia – a vítima do roubo do celular na maternidade – informou quem estava com a arma e quem ficava na motocicleta no momento dos assaltos; que presenciou na Delegacia, quando da identificação pelas vítimas aos assaltantes dos fatos narrados na denúncia; que o reconhecimento**

se deu de forma individualizada. DESTAQUES DE AGORA

OZIVAN LUCENA DE BRITO, Policial Militar, fls. 159/160.

(...) que quando entrou de serviço no dia 29/06/2013 já tinha conhecimento dos roubos apurados nestes autos; que não sabe informar, na dinâmica dos crimes de roubos, quem ficava na condução da motocicleta e qual dos denunciados abordava efetivamente a vítima fazendo uso da arma de fogo apreendida nos autos; que apesar de a arma de fogo ter sido apreendida e localizada escondida na moto de Felipe, este informou que a pistola pertencia ao denunciado Islan; que a vítima Amanda Rose informou ao depoente que o autor do roubo já “chegava apontando a arma”, com o fim de subtrair os celulares de que dispunha; que se recorda que a motocicleta Bross vermelha estava com a placa amaçada, impedindo a identificação e seus caracteres; **que no momento da abordagem dos denunciados o Sr. José Enaldo, proprietário da Bross e vítima do roubo, reconheceu a chave que havia sido apreendida no bolso de Felipe, assim como reconheceu os denunciados como autores do delito indicado na denúncia.**

GILDSON DA SILVA ANDRADE, Policial Militar, fl. 162, com destaques de agora.

(...) que a arma de fogo apreendida nos autos estava escondida na carenagem da motocicleta Fan de cor vinho pertencente ao denunciado Felipe; (...) **que reafirma que Amanda Rose e José Ednaldo reconheceram os denunciados como sendo os autores do roubo em que foram vítimas.** (Destaquei)

NIKAHELISON FERNANDES DE OLIVEIRA, também Policial Militar, fl. 163.

Por sua vez, **José Enaldo Lima de Sousa** descreveu o que aconteceu no dia do fato, em que teve roubada a sua motocicleta, Honda NXR 150 BROS ES:

(...) que a chave da motocicleta do declarante foi encontrada com os denunciados, de acordo com a polícia, mas não sabe precisar com quem efetivamente foi apreendida a chave; que os assaltantes chegaram “a pé”; que o declarante estava sentado na moto, mas com o veículo parado; que um dos assaltantes estava armado; que o indivíduo que estava armado falou: “passe a moto”, tendo o

declarante obedecido a ordem; que os assaltantes subiram na moto e subiram na contra mão da rua; que o roubo ocorreu por volta das 18 horas e 30 minutos; que não tem condições de reconhecer os assaltantes; que o roubo foi muito rápido; que a placa da motocicleta do declarante estava ameaçada; que a motocicleta do declarante estava à aproximadamente trinta metros do local em que os denunciados foram abordados pelos policiais militares; que recuperou a motocicleta subtraída; (...) (fl. 164)

Apesar de, perante a autoridade judicial, a vítima afirmar não ter reconhecido os denunciados como autores do assalto sofrido, quando do seu comparecimento à Delegacia de Polícia, ainda na noite do ocorrido, fez referências aos autores do crime de que foi vítima. Vejamos as suas declarações prestadas na fase policial:

(...) Que hoje, por volta das 19:30 horas, encontrava-se em um espetinho que fica localizado nas proximidades da Igreja do Monte Castelo, ao lado do Cemitério, quando foi abordado por dois elementos armados de revólver em punho, e anunciaram o assalto, tomando sua motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES de placa OEU3200PB, cor vermelha, ano e modelo 2011/2012, chassi 9C2KD0550CR506392; que o notificante afirma que não viu referidos assaltantes, sabendo informar apenas que eram dois, ainda jovens e magros, não sabendo informar a cor da pele ou estatura; (...) **Que o Sargento da guarnição chamou o declarante e perguntou se a chave encontrada com um dos jovens era sua, ao que de pronto o declarante reconheceu a chave de sua moto, e bem próximo ao indivíduo suspeito foi encontrada também a moto do declarante; Que o declarante reconheceu ainda no local da quadrilha as pessoas de Felipe e Islan, como sendo os mesmos que tinham lhe assaltado, usando de arma de fogo.** (fl. 15) Negritei.

Ademais, pelas informações das testemunhas, confirmadas pela própria vítima, constata-se que, no momento da prisão em flagrante dos acusados, tanto a chave como a motocicleta de sua propriedade objeto do roubo (cujas placas encontrava-se amassadas, consoante declarações unânimes) foram encontradas na posse de Felipe de Oliveira Batista, ora apelante.

De outra banda, com relação ao roubo praticado contra as vítimas Amanda Rose Alves Soares e Anderson Domingos Ferreira, vejamos as declarações das vítimas que, na esfera policial, relataram, com detalhes, como se deu a subtração dos aparelhos celulares pertencentes a este último:

Que nesta data, por volta das 21:00 estava na calçada de sua casa com seu namorado, quando de repente chegaram dois desconhecidos de moto e anunciaram o assalto; que diante de ameaças de morte, engatilharam a pistola de cor preta e tomaram de assalto dois aparelhos celulares pertencentes a seu namorado; que já por volta das 03:40 horas tomou conhecimento de que os acusados de citado assalto foram presos por Policiais Militares e **chegando nesta Delegacia reconheceu as pessoas de ISLAN CHAGAS DOS SANTOS, este como sendo o mesmo que estava com a pistola em punho, chegando inclusive a encostar com a mesma em suas costas, sem lesão e o outro indivíduo a pessoa de FELIPE DE OLIVEIRA BATISTA, o qual dava apoio e conduzia a moto Broz de cor vermelha;** que depois a declarante ficou sabendo que referida moto também tinha sido tomada de assalto; que já nesta Delegacia de Polícia, a declarante reconheceu a pistola como tendo sido a mesma usada no assalto. DESTAQUEI
AMANDA ROSE ALVES, fl. 16.

Que por volta das 21:00 horas, encontrava-se na calçada da residência de sua namorada, localizada a Rua Mizael de Souza, 610, Jardim Guanabara, quando, em determinado momento chegou dois elementos em uma Honda Bros vermelha, e de arma em punho anunciaram o assalto e tomaram de sua pessoa dois celulares, um de marca Samsung e outro Motorola, com chips de nº 9678-8063 e 79.9154-4255; que nesse momento a namorada do declarante ficou parada e dela referidos assaltantes não tomaram nada; que foram ameaçados de morte, e nesse momento viram quando um dos indivíduos engatilhou a pistola; que já pela madrugada, tomou conhecimento de que a PM havia prendido os seus assaltantes, e **nesta Delegacia de Polícia reconheceu dois indivíduos como sendo os mesmos que lhe assaltaram; que o declarante reconheceu as pessoas de ISLAN CHAGAS DOS SANTOS e**

FELIPE DE OLIVEIRA BATISTA, sendo ISLAN o que portava a arma e FELIPE, o que conduzia a moto Honda Broz. DESTAQUES DE AGORA ANDERSON DOMINGOS FERREIRA, fl. 17.

Apesar de não constar, em juízo, o depoimento das vítimas Amanda Rose Alves Soares e Anderson Domingos Ferreira, já que prescindido pelo Órgão Ministerial (fls. 149/150), as declarações dos policiais foram esclarecedoras no sentido de que o apelante também foi um dos autores do roubo contra eles praticado. Afirmaram, inclusive, que as referidas vítimas reconheceram os autos do delito, o que apenas corrobora o afirmado perante a autoridade policial.

Repise-se que os crimes foram cometidos no mesmo dia, sendo um deles praticado por volta das 19:30, contra a vítima José Enaldo Lima de Sousa e o outro, contra Amanda e Anderson, por volta das 21:00, sendo que a motocicleta subtraída no primeiro evento criminoso foi a utilizada no assalto ao casal, em seguida.

Ressalta-se, ainda, que a abordagem e conseqüente prisão em flagrante dos envolvidos se deu já na madrugada do dia seguinte, aproximadamente às 3:30.

Pelo exposto, ficou demonstrado, de forma inequívoca, não só a materialidade, mas também a autoria dos delitos de roubo descritos na peça vestibular. E, ao contrário da tese sustentada pela defesa, os fatos aqui demonstrados restaram eficazmente comprovados através de todas as provas acostadas ao feito, principalmente os depoimentos dos policiais que participaram da prisão do acusado.

O próprio apelante **Felipe de Oliveira Batista**, em sede de interrogatório (fls. 156/158), confessou terem sido encontradas, em seu poder, a chave da moto que pertencia a sua genitora e outra, de uma Honda Bross vermelha, que foi apreendida, pela polícia, nas proximidades do local onde foi

preso. Assim, não há como acolher a versão suscitada nas razões recursais, para absolvê-lo da imputação, devendo, ao contrário, ser mantido o édito condenatório.

Destaca-se que, apesar do magistrado de origem ter fundamentado a sentença condenatória em todos os elementos probatórios presentes no caderno processual, principalmente nas provas angariadas no âmbito do devido processo legal, não há razão plausível para se desconsiderar as provas obtidas durante o inquérito policial, uma vez que se encontra em total consonância com as demais provas constantes do caderno processual.

No que concerne à dosimetria da pena, apesar de não ter sido objeto de impugnação específica neste apelo, entendendo que foi realizada em conformidade com o critério trifásico e demais regras pertinentes, não havendo qualquer inadequação que mereça ser sanada nesta sede recursal, até porque devidamente fundamentado o *decisum*, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Melhor sorte não assiste ao apelante quando pretende a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, vez que o acusado não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, abaixo transcrito, grifado no que interessa:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos **e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou**, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A redação do retromencionado dispositivo é bastante clara e não admite interpretações dissonantes do seu texto: havendo o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, é vedado o benefício da substituição, devendo o réu cumprir a pena corporal.

Nessa esteira de raciocínio, trilham os nossos tribunais pátrios, a exemplo dos seguintes escólios, em destaque no principal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo simples. Artigo 157, caput, do Código Penal. Recurso do réu. Pedido de aplicação da pena no mínimo legal. Pena já fixada em seu mínimo. Pedido de isenção da pena de multa e deferimento da justiça gratuita. Matérias afetas ao juízo da execução. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Recurso do ministério público. **Pedido de afastamento da substituição da pena. Possibilidade. Crime cometido com grave ameaça. Impossibilidade de substituição recurso conhecido e provido.** (TJPR; ApCr 1258780-5; Curitiba; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Antônio Carlos Ribeiro Martins; DJPR 18/03/2015; Pág. 742)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. **ROUBO SIMPLES** ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação criminal interposta pelo réu, contra a sentença que o condenou pela prática do crime do artigo 157, caput, do Código Penal. 2. A absolvição por inimizabilidade ou redução da pena por semi-imimizabilidade em razão de dependência química não é possível, uma vez que não foi requerida pela Defesa a realização de exame pericial para esse fim. 3. Se não há dúvida de que o réu subtraiu o bem da vítima, empregando contra ela violência física ou grave ameaça, não há como absolvê-lo do crime de roubo, bem como desclassificar a conduta para furto simples. 4. Nos crimes contra o patrimônio, praticados em sua

maioria sem deixar testemunhas, confere-se especial relevância e credibilidade à palavra da vítima, principalmente, se esta, de forma coerente e harmônica, narra o fato e reconhece o autor do crime, em depoimento coerente com as demais provas dos autos. 5. **Consoante inteligência do inciso I do artigo 44 do Código Penal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que a pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos, quando o crime é cometido com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, sendo esta última hipótese o caso dos presentes autos.** 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2014.05.1.000001-0; Ac. 841.918; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Silva Lemos; DJDFTE 28/01/2015; Pág. 326)

Forte em tais razões, **nego provimento** ao apelo, para que seja mantida a sentença objurgada em todos os seus termos. Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.



Des. João Benedito da Silva

RELATOR